

Lei Nº 530
de 5 de dezembro de 1969

"Dispõe sobre a Taxa de Licença para execução de obras particulares e arruamentos e loteamentos de terrenos particulares e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Guararema aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio ou qualquer outra obra dentro dos perímetros urbanos e suburbanos e nas áreas de expansão do município.

§ Único - Nenhuma construção, reforma demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença havida, na forma da tabela constante da presente lei.

ARTIGO 2º - Àos infratores dos dispositivos da presente lei, será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo regional, dando-se-lhe o prazo de (quinze) dias para pagar a multa e regularizar a situação.

§ Único - A falta de atendimento deste artigo, dentro do prazo estabelecido, implicará em novas multas, até que se regularize a situação.

ARTIGO 3º - As multas não recolhidas dentro dos prazos regulamentares serão acrescidas de 20% (vinte por cento) e juros de méra de 1% (um por cento) ao mês, contados por mês ou fração decorridos de 30 (trinta) dias do vencimento.

ARTIGO 4º - Na hipótese do artigo anterior exigir-se à no ato do pagamento da Taxa de consturação ou do Imposto Predial Urbano e Impôsto Territorial Urbano, a liquidação da multa relacionada com o prédio ou terr no a que se reportar.

ARTIGO 5º - Fica terminantemente proibido o uso do passeio ou do leito carroçável, da via pública, para a preparação ou depósito de materiais, a serem usados na construção ou entulhos de qualquer espécie retirados de dentro dos quintais, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

ARTIGO 6º - Mediante a apresentação de requerimento e autorização da Prefeitura e pagamento da taxa devida de ocupação do solo, poderá ser usado até 50% (cinquenta por cento) do passeio público para a feitura de tapume, no forma da tabela, anexa.

ARTIGO 7º - Aos infratores dos dispositivos dos artigos 5º e 6º da presente lei será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo regional do ano anterior, dando-se-lhes o prazo de quarenta e oito horas para retirar o material ou entulhos colocados sobre o passeio ou via pública a saber:-

I- Tratando-se de materiais para construção ou outros, os mesmos serão conduzidos para o depósito municipal e só serão devolvidos após o pagamento da respectiva multa e do transporte, levando-se em conta as horas de trabalho pessoal da Prefeitura.

II- Tratando-se de entulhos de construção, cobrar-se-á a multa, horas de trabalho de operários da Prefeitura e do transporte até o local onde as mesmas são depositadas.

ARTIGO 8º - Os materiais conduzidos ao depósito municipal e não retirados dentro de 10 (dez) dias, pagarão, a partir do décimo dia 2% (dois) por cento) por mês ou fração, por m² (metro quadrado) de área ocupada no depósito municipal porcentagem essa sobre o salário mínimo regional do ano anterior.

ARTIGO 9º - O montante proveniente da multa e da remoção de material e entulhos, se não pagos dentro dos prazos estabelecidos, serão juntados com as guias do Imposto Predial Urbano e Imposto Territorial Urbano, sendo que estes Impostos só poderão ser pagos se o infrator pagar a multa e o transporte dos materiais ou entulhos.

ARTIGO 10º - Muito embora a multa e o transporte dos materiais e entulhos sejam lançados em nome do infrator, o imóvel correspondente sempre responderá por esses encargos.

Da Taxa de Licença para Execução de arruamentos e Loteamentos.

ARTIGO-11º - A taxa de Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos do projetos para arruamentos ou parceladamente de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

ARTIGO - 12º- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta lei.

ARTIGO 13º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Taxa de Licença para Obras Particulares
Aliquota % sobre o salário mínimo Regional do ano anterior.

a- Construção:

Barrações nos quintais de casa de residências, por metro quadrado de área útil de piso coberto

1- nas áreas urbanas..... 0,5%

2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados..... 0,5%

Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto..... 0,5%

Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado área útil de piso coberto..... 0,5%

Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso coberto.

1- nas áreas urbanas..... 0,5%

2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados..... 0,5%

Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto..... 0,5%

b) Reconstruções:

As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de

acordo com a sua natureza, por metro quadrado de acréscimo de área..... 0,5%

Pequenas serviços em prédios..... 0,2%

c- Obras Diversas:

Tapumes para construção, reconstrução, demolição, pintura ou reparos gerais em prédios por metro linear e por seis meses

ou fração, cumpridas as exigências do artigo 6º desta lei 2%

Cortes em meio fio para entrada de veículos exclusive os serviços de operários da Prefeitura que serão pagos à parte 2%

Demolição, por metro quadrado de área da edificação a ser demolida..... 0,5%

Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comercial ou industrial, desde que de acordo

com a lei, cada um..... 5%

Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido

de um para outro local..... 60%

Taxa de Licença para execução de arruamento e Loteamento de terrenos particulares

a- Arruamentos:

1- com a área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a vias e logradouros públicos..... 40%

2- Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro que exceder, além da taxa fixa de 40% do salário mínimo..... 0,10%

b- Loteamento :

1- com área de até 10.000 metro quadrados, descontadas as destinadas a vias e logradouros públicos e as que serão doadas ao município..... 40%

2- de mais de 10.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de 40% sobre o salário mínimo 0,10%

Nota :- Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

ARTIGO 14º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 5 de dezembro de 1969.

a) Gerbasio Marcelino - Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria na mesma data.

a) Oswaldo Hardt - Secretario da Prefeitura